HABEAS CORPUS Nº 494.442 - PE (2019/0049599-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	EDUARDO CABRAL DE BARROS E OUTRO
ADVOGADOS	:	CYBELLE RODRIGUES DE BARROS - PE034960 EDUARDO CABRAL DE BARROS - PE044327
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	EMERSON CABRAL DE BARROS (PRESO)

DECISÃO

O **paciente** alega, expressamente, sofrer constrangimento ilegal em decorrência "da negativa da Exma. Srª Juíza da 18ª Vara Criminal da Capital – PE do procedimento investigatório nº 0005122-16.2018.8.17.0001" (fl. 3).

Sustenta: "após 11 (onze) meses da decretação de sua prisão preventiva e 05 (cinco) meses da Audiência de Instrução, [...] o Juízo Singular não proferiu Decisão alguma, restando caracterizada o constrangimento ilegal ou abuso de poder no que diz respeito ao direito de locomoção [...], uma vez que o processo em comento possui apenas 05 denunciados" (fl. 4). Aduz, ainda, que "não ocorreram os requisitos do artigo 312 do CPP (prisão preventiva) [...] que foi determinada com base em suposições que não encontram qualquer amparo nas provas colhidas" (fl. 5).

Requer a revogação de sua prisão preventiva, "uma vez que restou comprovada a inércia da Juíza Titular da 18ª Vara Criminal da Capital – PE, conforme comprova com o andamento processual em anexo" (fl. 5).

Decido.

Inicialmente, consigno que **a impetração indica como autoridade coatora Juiz de primeira instância**, evidenciando-se, assim, a inviabilidade do *writ*, visto que **a competência constitucional desta Corte Superior não foi inaugurada**, conforme observa-se do seguinte precedente:

> [...]
> 1. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o juiz de primeiro grau, insurgindo-se contra a condenação imposta, aponta falta de embasamento legal e presença de vícios insanáveis, e pleiteando sua absolvição. Sobressai a incompetência desta Corte para o exame da irresignação.

> 2. Matéria não postulada pelo paciente junto ao Tribunal de origem, quando da interposição do recurso de apelação. Supressão de instância.
> 3. Ordem não conhecida.
> (**HC n. 119.331/RJ**, Rel. Ministro **Celso Limongi** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 31/8/2009)

Além disso, ainda que se entenda que este *mandamus* volta-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no HC n. 0507741-4, cuja ementa consta à fl. 18 destes autos, observo que o *writ* está **deficientemente instruído, pois a defesa não anexou o inteiro teor do mencionado acórdão**, circunstância que inviabiliza o exame do pleito formulado.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante – sobretudo quando se trata de advogado constituído – apresentar elementos suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**